Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio Grande do Sul
1ª Vara Federal de Bento Gonçalves

Rua Treze de Maio, 310, 4º andar - Bairro: Centro - CEP: 95700-058 - Fone: (54)3455-3615 - www.jfrs.jus.br - Email: rsbgo01@jfrs.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO Nº 5001054-25.2024.4.04.7113/RS

IMPETRANTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DO RIO GRANDE DO SUL

IMPETRADO: SECRETÁRIO DA FAZENDA E ADMINISTRAÇÃO - MUNICÍPIO DE VERANÓPOLIS/RS - VERANÓPOLIS

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado pela **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DO RIO GRANDE DO SUL** em face do **SECRETÁRIO DA FAZENDA E ADMINISTRAÇÃO do MUNICÍPIO DE VERANÓPOLIS/RS**, objetivando provimento jurisdicional, inclusive em sede liminar, para:

(...)."

(A) - ordenar, liminarmente, à Autoridade Impetrada que se abstenha de:

(A.1) exigir, dos advogados e das sociedades de advogados inscritos nos quadros da Impetrante no Município de VERANÓPOLIS, RS, Alvará de Localização e Funcionamento ou quaisquer atos públicos de liberação da atividade econômica para o exercício da atividade advocatícia (CNAE 6911-7/01), eis que, em se tratando de atividade de baixo risco, está isenta de qualquer ato de liberação do Poder Público, conforme o disposto no art. 3º, I da Lei n. 13.874/2019, da Resolução CGSIM n. 51/2019, determinando-se à Autoridade Coatora, ainda, que se abstenha de colocar qualquer óbice ou embaraço a atividade de prestação de serviços advocatícios pela inexistência de Alvará;

(A.2) exigir, dos advogados e das sociedades de advogados inscritos nos quadros da Impetrante no Município de VERANÓPOLIS que exercem atividade advocatícia (CNAE 911-7/01), o recolhimento da TAXA DE EMISSÃO DE ALVARÁ DE LOCALIZAÇÃO e a TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO DE ATIVIDADES, previstas nos arts. 381 e seguintes da Lei nº 7100/2017, eis que os advogados e as sociedades de advogados inscritos

nos quadros da Impetrante no Município de VERANÓPOLIS – RS exercem atividade de baixo risco, nos termos do art. 3º da Lei Federal n. 13.874/2019 e da Resolução CGSIM n. 51/2019, tendo em vista a ilegalidade e inconstitucionalidade de tais exigências, nos termos do acima aduzido, determinando-se à Autoridade Coatora, ainda, que se abstenha de colocar qualquer óbice ou embaraço a atividade de prestação de serviços advocatícios pelo não recolhimento de tais taxas;

(...).

(D) - JULGAR PROCEDENTE O PEDIDO, para o fim de conceder a Segurança pleiteada: (D.1) declarando o direito líquido e certo dos advogados e das sociedades de advogados inscritos nos quadros da Impetrante no Município de VERANÓPOLIS, de exercerem a atividade advocatícia (CNAE 6911-7/01) sem que para tanto tenham que se submeter a expedição de Alvará de Localização e Funcionamento ou quaisquer atos públicos de liberação da atividade econômica, eis que, em se tratando de atividade de baixo risco, está isenta de qualquer ato de liberação do Poder Público, conforme o disposto no art. 3º, I da Lei n. 13.874/2019 e da Resolução CGSIM n. 51/2019, determinando-se à Autoridade Coatora, ainda, que se abstenha de colocar qualquer óbice ou embaraço a atividade de prestação de serviços advocatícios pela inexistência de Alvará;

(D.2) declarando o direito líquido e certo dos advogados e das sociedades de advogados inscritos nos quadros da Impetrante no Município de VERANÓPOLIS, RS que exercem atividade advocatícia (CNAE 6911-7/01), de não se submeterem o recolhimento da TAXA DE EMISSÃO DE ALVARÁ DE LOCALIZAÇÃO e a TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO DE ATIVIDADES, previstas nos arts. 381 e seguintes da Lei nº 7100/2017, eis que os advogados e as sociedades de advogados inscritos nos quadros da Impetrante no Município de VERANÓPOLIS – RS exercem atividade de baixo risco, nos termos do art. 3º da Lei Federal n. 13.874/2019 e da Resolução CGSIM n. 51/2019, tendo em vista a ilegalidade e inconstitucionalidade de tais exigências, nos termos do acima aduzido, determinando-se à Autoridade Coatora, ainda, que se abstenha de colocar qualquer óbice ou embaraço a atividade de prestação de serviços advocatícios pelo não recolhimento de tais taxas.

(...)."

Narrou a impetrante que a exigência de alvará para o exercício da atividade de advocacia e a cobrança de taxa decorrente do poder de polícia se mostram ilegítimas, sob o argumento de que a advocacia se trata de atividade econômica de baixo risco, nos moldes do que dispõem a Lei Federal n. 13.874/2019 e a Resolução nº 51/2019 do Ministério da Economia.

O pedido liminar foi indeferido (evento 3).

Recolhidas as custas iniciais (evento 10).

O Município de Veranópolis/RS prestou informações. Defendeu a cobrança da taxa de localização e funcionamento. Alegou inexistir direito líquido e certo a ser defendido e não haver qualquer ilegalidade nos atos praticados. Afirmou que *não se deve confundir o ato público de liberação (alvará) com o Poder de Polícia efetivamente exercido pelo Município. Mesmo que a licença final que resulta do exercício do Poder de Polícia (alvará) não seja expedida, se o estabelecimento, mesmo que de baixo risco, for fiscalizado, deve ser cobrado o tributo, tendo em conta a ocorrência de seu fato gerado*. Ao final, postulou a denegação da segurança (evento 17).

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar acerca do mérito (evento 20).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

O pressuposto para a concessão da ordem de mandado de segurança é a violação de um direito líquido e certo, consoante dispõe o art. 5º, LXIX, da Constituição da República Federativa do Brasil e o art. 1º, da Lei nº 12.016/09.

O direito líquido e certo alegado diz respeito à prova pré-constituída do direito tido como desrespeitado.

A questão controvertida dos autos diz respeito à existência de direito líquido e certo de os advogados substituídos pela parte autora:

(i) exercerem a atividade advocatícia (CNAE 6911-7/01) sem que para tanto tenham que se submeter a expedição de Alvará de Localização e Funcionamento ou quaisquer atos públicos de liberação da atividade econômica, eis que, em se tratando de atividade de baixo risco, está isenta de qualquer ato de liberação do Poder Público;

(ii) não se submeterem ao recolhimento da Taxa de Emissão de Alvará e Localização e Taxa de Fiscalização de Funcionamento de Atividades previstas nos arts. 381 e seguintes da Lei nº 7100/2017, do Município de Veranópolis/RS.

A questão objeto de discussão nesses autos foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal antes do advento da Constituição da República Federativa do Brasil. Naquela oportunidade, a corte suprema assim deliberou:

> *TAXA DE RENOVAÇÃO DE LICENCA PARA LOCALIZAÇÃO DE ESCRITORIO DE ADVOGADO. ILEGITIMIDADE DA COBRANÇA.*

PRECEDENTES DO S.T.F.. ILEGITIMIDADE DE PARTE. ART. 325, INC. III, DO RI/STF. PROVIDOS OS RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS DOS PARTICULARES E NÃO CONHECIDO O DA ORDEM DOS ADVOGADOS - SEÇÃO DO RIO DE JANEIRO. (RE 107904 / RJ - RIO DE JANEIRO, Relator(a): Min. DJACI FALCAO, Julgamento: 03/05/1988, Publicação: 20/05/1988, Órgão julgador: Segunda Turma, DJ 20-05-1988 PP-12097 EMENT VOL-01502-03 PP-00478).

Após o advento da nova ordem constitucional, houve alteração no entendimento jurisprudencial da Suprema Corte, consoante julgamento do RE nº 220.316/MG, de relatoria do Ministro Ilmar Galvão e reafirmação desse novo entendimento no julgamento do RE 260348 AgR-EDv-AgR-segundo, Órgão julgador: Tribunal Pleno, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Julgamento: 19/12/2012, Publicação: 06/06/2013:

EMENTA Agravo regimental nos embargos de divergência no agravo regimental no recurso extraordinário. Taxa de Fiscalização e Funcionamento. Escritório de advocacia. Cabimento da exação. Precedentes. 1. Inadmissível se mostra o recurso de embargos de divergência se fundamentado em posição jurisprudencial de há muito já superada pela jurisprudência da Suprema Corte. 2. Inteligência da norma do art. 332 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal. 3. Agravo regimental não provido.

No entanto, cabe reexaminar a questão objeto dos autos em face do advento da Lei nº 13.874/2019.

Dispõe o novo texto legal:

Art. 3º São direitos de toda pessoa, natural ou jurídica, essenciais para o desenvolvimento e o crescimento econômicos do País, observado o disposto no parágrafo único do ***art. 170 da Constituição Federal****:*

I - desenvolver atividade econômica de baixo risco, para a qual se valha exclusivamente de propriedade privada própria ou de terceiros consensuais, sem a necessidade de quaisquer atos públicos de liberação da atividade econômica;

IX - ter a garantia de que, nas solicitações de atos públicos de liberação da atividade econômica que se sujeitam ao disposto nesta Lei, apresentados todos os elementos necessários à instrução do processo, o particular será cientificado expressa e imediatamente do prazo máximo estipulado para a análise de seu pedido e de que, transcorrido o prazo fixado, o silêncio da autoridade competente importará aprovação tácita para todos os efeitos, ressalvadas as hipóteses expressamente vedadas em lei; ***(Vide Decreto nº 10.178, de 2019)*** ***Vigência***

§ 1º Para fins do disposto no inciso I do caput deste artigo:

I - ato do Poder Executivo federal disporá sobre a classificação de atividades de baixo risco a ser observada na ausência de legislação estadual, distrital ou municipal específica;

II - na hipótese de ausência de ato do Poder Executivo federal de que trata o inciso I deste parágrafo, será aplicada resolução do Comitê para Gestão da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios (CGSIM), independentemente da aderência do ente federativo à Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios (Redesim); e

III - na hipótese de existência de legislação estadual, distrital ou municipal sobre a classificação de atividades de baixo risco, o ente federativo que editar ou tiver editado norma específica encaminhará notificação ao Ministério da Economia sobre a edição de sua norma.

§ 2º A fiscalização do exercício do direito de que trata o inciso I do caput deste artigo será realizada posteriormente, de ofício ou como consequência de denúncia encaminhada à autoridade competente.

§ 6º O disposto no inciso IX do caput deste artigo não se aplica quando:

I - versar sobre questões tributárias de qualquer espécie ou de concessão de registro de marcas;

II - a decisão importar em compromisso financeiro da administração pública; e

III - houver objeção expressa em tratado em vigor no País.

§ 7º A aprovação tácita prevista no inciso IX do caput deste artigo não se aplica quando a titularidade da solicitação for de agente público ou de seu cônjuge, companheiro ou parente em linha reta ou colateral, por consanguinidade ou afinidade, até o 3º (terceiro) grau, dirigida a autoridade administrativa ou política do próprio órgão ou entidade da administração pública em que desenvolva suas atividades funcionais.

§ 8º O prazo a que se refere o inciso IX do caput deste artigo será definido pelo órgão ou pela entidade da administração pública solicitada, observados os princípios da impessoalidade e da eficiência e os limites máximos estabelecidos em regulamento.

A lei nº 11.598/2007 teve sua redação alterada quanto à classificação de atividades de baixo risco:

Art. 4º Os órgãos e as entidades envolvidos no processo de registro e de legalização de empresas, no âmbito de suas competências, deverão manter à disposição dos usuários, de forma gratuita, por meio presencial e da internet, ficha cadastral simplificada, da qual constem os dados atualizados da empresa,

bem como informações, orientações e instrumentos que permitam pesquisas prévias sobre as etapas de registro ou de inscrição, de alteração e de baixa de empresários, incluídos produtores rurais estabelecidos como pessoas físicas, e de pessoas jurídicas e de licenciamento e de autorizações de funcionamento, de modo a fornecer ao usuário clareza quanto à documentação exigível e à viabilidade locacional, de nome empresarial, de registro, de licenciamento ou de inscrição. ***(Redação dada pela Lei nº 14.195, de 2021)***

§ 5º Ato do Poder Executivo federal disporá sobre a classificação mínima de atividades de baixo risco, válida para todos os integrantes da Redesim, observada a Classificação Nacional de Atividades Econômicas, hipótese em que a autodeclaração de enquadramento será requerimento suficiente, até que seja apresentada prova em contrário. ***(Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)***

O decreto nº 10.178, de 18 de dezembro de 2019 regulamentou dispositivos da Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019:

Art. 1º Este Decreto dispõe sobre os critérios e os procedimentos a serem observados pelos órgãos e pelas entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional para a classificação do nível de risco de atividade econômica e para fixar o prazo para aprovação tácita do ato público de liberação.

§ 1º O disposto neste Decreto aplica-se aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios nas seguintes condições: ***(Incluído pelo Decreto nº 10.219, de 2020)***

I - o Capítulo II, como norma subsidiária na ausência de legislação estadual, distrital ou municipal específica para definição de risco das atividades econômicas para a aprovação de ato público de liberação; e ***(Incluído pelo Decreto nº 10.219, de 2020)***

II - o Capítulo III, nas seguintes hipóteses: ***(Incluído pelo Decreto nº 10.219, de 2020)***

a) o ato público de liberação da atividade econômica ter sido derivado ou delegado por legislação ordinária federal; ou ***(Incluída pelo Decreto nº 10.219, de 2020)***

b) o ente federativo ou o órgão responsável pelo ato decidir vincular-se ao disposto no ***inciso IX do caput do art. 3º da Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019****, por meio de instrumento válido e próprio.* ***(Incluída pelo Decreto nº 10.219, de 2020)***

§ 2º As disposições deste Decreto aplicam-se ao trâmite do processo administrativo dentro de um mesmo órgão ou entidade, ainda que o pleno exercício da atividade econômica requeira ato administrativo adicional ou complementar cuja responsabilidade seja de outro órgão ou entidade da

administração pública de qualquer ente federativo. ***(Incluído pelo Decreto nº 10.219, de 2020)***

§ 3º A aplicação deste Decreto independe de o ato público de liberação de atividade econômica: ***(Incluído pelo Decreto nº 10.219, de 2020)***

I - estar previsto em lei ou em ato normativo infralegal; ou ***(Incluído pelo Decreto nº 10.219, de 2020)***

II - referir-se a: ***(Incluído pelo Decreto nº 10.219, de 2020)***

a) início, continuidade ou finalização de atividade econômica; ***(Incluída pelo Decreto nº 10.219, de 2020)***

b) liberação de atividade, de serviço, de estabelecimento, de profissão, de instalação, de operação, de produto, de equipamento, de veículo e de edificação, dentre outros; ou ***(Incluída pelo Decreto nº 10.219, de 2020)***

c) atuação de ente público ou privado. ***(Incluído pelo Decreto nº 10.219, de 2020)***

Art. 2º O disposto neste Decreto não se aplica ao ato ou ao procedimento administrativo de natureza fiscalizatória decorrente do exercício de poder de polícia pelo órgão ou pela entidade após o ato público de liberação.

Art. 3º O órgão ou a entidade responsável pela decisão administrativa acerca do ato público de liberação classificará o risco da atividade econômica em: ***(Vide)***

I - nível de risco I - para os casos de risco leve, irrelevante ou inexistente;

II - nível de risco II - para os casos de risco moderado; ou

III - nível de risco III - para os casos de risco alto.

Art. 8º O exercício de atividades econômicas enquadradas no nível de risco I dispensa a solicitação de qualquer ato público de liberação.

Art. 19. Enquanto o órgão ou a entidade não editar o ato normativo de que trata o art. 3º, a atividade econômica sujeita a ato público de liberação será enquadrada, sucessivamente, em nível de risco definido: ***(Redação dada pelo Decreto nº 10.310, de 2020)*** ***(Vigência)***

I - por resolução do Comitê para Gestão da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios, independentemente da adesão do ente federativo à Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios;

II - em ato normativo de classificação de risco, nos termos do disposto neste Decreto, editado por órgão ou entidade dotado de poder regulador estabelecido em lei; ou

III - no nível de risco II.

A resolução nº 51/2019 do Comitê para gestão da rede nacional para a simplificação do registro e da legalização de empresas e negócios - CGSIM estabelece quais são as atividades de baixo risco:

Art. 2º Para fins de padronização de redação, passam a ser denominados pelo CGSIM como:

I - baixo risco ou "baixo risco A": a classificação de atividades para os fins do art. 3º, § 2º, inciso II, da Medida Provisória nº 881, de 30 de abril de 2019, cujo efeito específico e exclusivo é dispensar a necessidade de todos os atos públicos de liberação da atividade econômica para plena e contínua operação e funcionamento do estabelecimento;

§ 1º As atividades de baixo risco ou "baixo risco A", nos termos do art. 2º, inciso I, desta Resolução não comportam vistoria para o exercício contínuo e regular da atividade, estando tão somente sujeitas à fiscalização de devido enquadramento posterior nos termos do art. 3º, § 3º da Medida Provisória nº 881, de 30 de abril de 2019.

Art. 3º Para os fins do art. 3º, § 2º, inciso II, da Medida Provisória nº 881, de 30 de abril de 2019, são consideradas de baixo risco ou "baixo risco A", para o efeito específico e exclusivo de dispensar a necessidade de atos públicos de liberação da atividade econômica, aquelas atividades que se qualifiquem, simultaneamente, como de:

I - baixo risco ou "baixo risco A" em prevenção contra incêndio e pânico na forma do caput do art. 4º;

II - baixo risco ou "baixo risco A" referente à segurança sanitária, ambiental, incluindo sobre o ambiente do trabalho, e econômica, na forma do caput do art. 5º.

§ 1º Se a atividade a que se refere o caput for exercida em zona urbana, somente será qualificada como de baixo risco ou "baixo risco A" quando:

I - executada em área sobre a qual o seu exercício é plenamente regular, conforme determinações do zoneamento urbano aplicável, incluindo a legislação municipal ou, nos termos do art. 7º da LC nº 123, de 2006, quando instaladas em área ou edificação desprovidas de regulação fundiária, imobiliária e edilícia, inclusive habite-se; ou

II - exploradas em estabelecimento inócuo ou virtual, assim entendido aquele:

a) exercido na residência do empresário, titular ou sócio, na hipótese em que a atividade não gere grande circulação de pessoas; ou

b) em que a atividade exercida for tipicamente digital, de modo que não exija estabelecimento físico para a sua operação.

§ 2º Consideram-se também de baixo risco ou "baixo risco A", para os fins do caput, todas as demais atividades econômicas que, independentemente de sua natureza, forem assim classificadas pelos próprios órgãos responsáveis pela emissão do respectivo ato público de liberação.

No anexo da resolução nº 51/2019[1] consta a relação das atividades de baixo risco, dentre as quais encontram-se os serviços advocatícios (Código CNAE 6911701).

A Resolução nº 62/2020, do Comitê para gestão da rede nacional para a simplificação do registro e da legalização de empresas e negócios - CGSIM dispõe sobre definições de conceitos e definição das atividades de médio e alto risco para fins sanitários.

Mais recentemente, após o advento da Lei da liberdade econômica, o Supremo Tribunal Federal teve a oportunidade de apreciar a incidência da novel legislação na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3924/SP. Embora a atividade econômica examinada naquela demanda tenha sido a atividade de chaveiro no Estado de São Paulo, compreendo que, por se tratar de atividade de baixo risco, o precedente aplica-se ao caso em tela, em razão da atividade de advocacia também estar classificada como sendo de baixo risco.

Assim constou na ementa da ação mencionada:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 11.066/2002, DO ESTADO DE SÃO PAULO. DIPLOMA LEGISLATIVO QUE DISCIPLINA A PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE CHAVEIRO E DE INSTALADOR DE SISTEMAS DE SEGURANÇA NAQUELA UNIDADE DA FEDERAÇÃO. LEI ESTADUAL RESULTANTE DE PROPOSTA LEGISLATIVA DE INICIATIVA PARLAMENTAR. CRIAÇÃO DE NOVAS ATRIBUIÇÕES ADMINISTRATIVAS A SEREM DESENVOLVIDAS PELA SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA ESTADUAL. MATÉRIA DE INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO LOCAL. VÍCIO DE INICIATIVA RECONHECIDO (CF, ART. 61, § 1º, II, "E", c/c o ART. 84, VI). CADASTRAMENTO OBRIGATÓRIO DOS PROFISSIONAIS PERANTE A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E OBSERVÂNCIA DE CONDIÇÕES ESPECIAIS PARA O DESEMPENHO DE SUAS ATIVIDADES. USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA DISPOR SOBRE CONDIÇÕES DE EXERCÍCIO DE PROFISSÕES (CF, ART. 22, XVI). PRECEDENTES. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. 1. A Lei paulista nº 11.066/2002, de iniciativa parlamentar, criou diversas novas atribuições administrativas a serem desempenhadas pela Secretaria de Segurança Pública

do Estado de São Paulo, modificando substancialmente o rol de atividades funcionais daquele órgão da Administração Pública paulista, com evidente transgressão à prerrogativa titularizada pelo Governador de Estado para deflagrar o processo legislativo em matéria pertinente à organização e ao funcionamento da Administração Pública estadual (CF, art. 61, § 1º, II, "e", c/c o art. 84, VI). 2. O Diploma legislativo impugnado impõe aos chaveiros e instaladores de sistemas de segurança (a) o cadastramento prévio perante a Administração Pública, (b) a comprovação de idoneidade moral e (b) o controle, por meio de formulário padronizado, de informações sobre os serviços executados, as vendas efetuadas, os respectivos clientes e a autorização destes para a sua realização, usurpando a competência privativa da União Federal, para legislar sobre condições para o exercício de profissões (CF, art. 22, XVI). 3. Aos Estados-membros e ao Distrito Federal, em tema de regulamentação das profissões, cabe dispor apenas sobre questões específicas relacionadas aos interesses locais e somente quando houver delegação legislativa da União operada por meio de lei complementar (CF, art. 22, parágrafo único), inexistente na espécie. ***4. A prestação de serviços por chaveiros e instaladores de sistemas de segurança foi classificada pelo Poder Executivo Federal como atividade econômica de baixo risco, garantida a liberdade de exercício, sem a necessidade de quaisquer atos públicos de liberação, conforme assegurado pelos princípios norteadores da Declaração de Direito de Liberdade Econômica (Lei nº 13.874/2019, art. 3º, I).*** *5. Ação direta de inconstitucionalidade conhecida. Pedido julgado procedente. (ADI 3924, Órgão julgador: Tribunal Pleno, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Julgamento: 21/06/2021, Publicação: 30/06/2021).*

Extrai-se do voto condutor do acórdão:

(...)

6. Destaco, por fim, que as restrições à prestação de serviços de chaveiro e de instalador de sistemas de segurança instituídas pela lei estadual impugnada transgridem as regras e princípios estabelecidos pela Declaração dos Direitos de Liberdade Econômica (Lei nº 13.874/2019).

Esse Diploma Legislativo de caráter nacional – editado com fundamento nos art. 1º, IV, 170, parágrafo único, e 174 da Constituição Federal – estabelece normas de proteção à livre iniciativa e ao livre exercício de atividade econômica, dispondo, ainda, sobre as diretrizes a serem observadas na atuação do Estado como agente normativo e regulador. Ressalto, entre os princípios norteadores da Lei nº 13.874/2019, a liberdade de desenvolvimento de atividades econômicas de baixo risco, sem a necessidade de quaisquer atos públicos de liberação (assim considerados, p. ex., o cadastramento administrativo):

Lei nº 13.874/2019

"Art. 3º São direitos de toda pessoa, natural ou jurídica, essenciais para o desenvolvimento e o crescimento econômicos do País, observado o disposto no parágrafo único do art. 170 da Constituição Federal:

I - desenvolver atividade econômica de baixo risco, para a qual se valha exclusivamente de propriedade privada própria ou de terceiros consensuais, sem a necessidade de quaisquer atos públicos de liberação da atividade econômica;"

Lei nº 13.874/2019

"Art. 1º

(...) .....

§ 6º Para fins do disposto nesta Lei, consideram-se atos públicos de liberação a licença, a autorização, a concessão, a inscrição, a permissão, o ***alvará****, o cadastro, o credenciamento , o estudo, o plano, o registro e os demais atos exigidos, sob qualquer denominação, por órgão ou entidade da administração pública na aplicação de legislação, como condição para o exercício de atividade econômica, inclusive o início, a continuação e o fim para a instalação, a construção, a operação, a produção, o funcionamento, o uso, o exercício ou a realização, no âmbito público ou privado, de atividade, serviço, estabelecimento, profissão, instalação, operação, produto, equipamento, veículo, edificação e outros."*

Por meio da Resolução nº 51/2019, do Ministério da Economia, foram definidas as atividades econômicas consideradas de baixo risco, para os fins do disposto na Lei nº 13.874/2019, vindo a serem classificadas nessa categoria precisamente os serviços de chaveiro (Código CNAE: 9529102) e de instalador de sistemas de segurança (Código CNAE: 8020001).

Em suma, a legislação estadual impugnada, além de usurpar a competência privativa da União para legislar sobre condições para o exercício de profissões, contrapõe-se, ainda, aos princípios e diretrizes estabelecidos pela União em diploma legislativo de caráter nacional.

7. Ante o exposto, por entender configurada a transgressão à prerrogativa de iniciativa legislativa titularizada pelo Chefe do Poder Executivo estadual (CF, art. 61, § 1º, II, "e", c/c o art. 84, VI) e por verificar a ocorrência de usurpação da competência legislativa privativa da União para dispor sobre condições para o exercício de profissões (CF, art. 22, XVI), julgo procedente o pedido, declarando a inconstitucionalidade formal da Lei nº 11.066/2002, editada pelo Estado de São Paulo.

É o voto.

Diante de tais circunstâncias e em face da novel legislação sobre a liberdade do exercício de atividade econômica, a segurança deve ser concedida.

III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, **concedo a segurança** postulada, nos termos da fundamentação, para:

(a) declarar o direito líquido e certo dos advogados e das sociedades de advogados inscritos nos quadros da Impetrante no Município de Veranópolis – RS de exercerem a atividade advocatícia (CNAE 6911-7/01) sem que para tanto tenham que se submeter a expedição de Alvará de Localização e Funcionamento ou quaisquer atos públicos de liberação da atividade econômica;

(b) e, por consequência, declarar o direito líquido e certo dos advogados e das sociedades de advogados inscritos nos quadros da Impetrante no Município de Veranópolis/RS de não se submeterem ao recolhimento da TAXA DE EMISSÃO DE ALVARÁ DE LOCALIZAÇÃO e a TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO DE ATIVIDADES, previstas nos arts. 381 e seguintes da Lei nº 7100/2017;

(c) determinar à autoridade coatora que se abstenha de exigir dos advogados e das sociedades de advogados inscritos nos quadros da Impetrante no Município de Veranópolis – RS a expedição ou manutenção de Alvará de Localização e Funcionamento ou quaisquer atos públicos de liberação da atividade econômica para o exercício da atividade advocatícia (CNAE 6911-7/01);

(d) determinar à autoridade coatora que se abstenha de exigir dos advogados e das sociedades de advogados inscritos nos quadros da Impetrante no Município de Veranópolis – RS que exercem atividade advocatícia (CNAE 6911-7/01) o recolhimento da TAXA DE EMISSÃO DE ALVARÁ DE LOCALIZAÇÃO e a TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO DE ATIVIDADES, previstas nos arts. 381 e seguintes da Lei nº 7100/2017.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº. 12.016/2009 e Súmulas nº 105 do STJ e 512 do STF).

Condeno o Município de Veranópolis/RS ao reembolso das custas adiantadas neste processo pela impetrante, devidamente atualizadas pelo IPCA-e até a data do efetivo pagamento.

Sentença sujeita a reexame necessário.

Registrada e publicada eletronicamente. Intimem-se. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Interposta apelação e eventuais contrarrazões, encaminhem-se os autos imediatamente ao Egrégio TRF da 4ª Região, independentemente de juízo de admissibilidade (art. 1010, §3º, do CPC), cabendo à secretaria abrir vista à parte

contrária caso em contrarrazões sejam suscitadas as matérias referidas no §1º do art. 1009, nos termos do §2º do mesmo dispositivo.

Após o trânsito em julgado, nada requerido pelas partes, dê-se baixa e arquive-se eletronicamente.

Documento eletrônico assinado por **MARCELO ROBERTO DE OLIVEIRA, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php, mediante o preenchimento do código verificador **710020253826v12** e do código CRC **d10b36de**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): MARCELO ROBERTO DE OLIVEIRA
Data e Hora: 19/7/2024, às 15:2:47

---

1. https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/resolucao-n-51-de-11-de-junho-de-2019-163114755 > acesso em 28/09/2023 ↩